

FS 8
[Handwritten signature]

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0284719-0 (CNJ:.0359362-07.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Cobreal Sul Indústria e Comércio de Metais Ltda.
Réu: Cobreal Sul Indústria e Comercio de Metais Ltda.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 09/11/2016

Vistos.

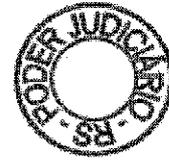
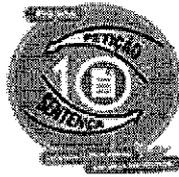
Cuida-se de pedido de recuperação judicial requerido por **COBREAL SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA**, com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 13.11.2014 (fls. 164/165), restando fixados os honorários provisórios da Administradora nomeada em 2,5% dos créditos sujeitos à recuperação, com pagamento na forma ali constante. Publicado o edital – retificado - a que se refere o art. 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 211/213), foi apresentado o plano de recuperação (fls. 220/251 - 2º vol.), em obediência ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

Publicada a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 310/311), foram apresentadas objeções ao plano, conforme petições de fls. 294/v, 296/v e 299/301. Convocada a assembleia de credores (fl. 315), não foi instalada em primeira convocação (fl. 405).

Diante de manifestação da credora Natália Lucca Maggi, cuja petição foi analisada no incidente distribuído com o n.º 1.15.0176719/5 (fl. 341), sobreveio pedido de suspensão da 2º solenidade da assembleia de credores (fls. 418/420), com que concordou a recuperanda (fls. 476/477), restando acolhido o pedido à

Número Verificador: 0011140284719000120163734082

1



759
G

fl. 478, a fim de esclarecimentos dos fatos aduzidos pela postulante relativamente à recuperanda. Deferida a prorrogação do prazo da suspensão das ações e execuções da devedora pelo prazo de 180 dias (fls. 631/v).

Conforme decisão proferida no incidente n.º 1.15.0176719-5 (cópia fls. 638/640), foi determinado o prosseguimento do processo com a realização da 2ª convocação da assembleia de credores, cuja deliberação foi pela suspensão (fl. 655). Juntado Plano de Recuperação Modificativo (fls. 682/686) pela recuperanda. Sobreveio pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 709/711) requerendo a nulidade da realização da assembleia de credores pelas razões ali arguidas, que foi desacolhido (fls. 733/735). Às fls. 742/753, a Administradora juntou os documentos referentes à realização da 2ª convocação da assembleia de credores.

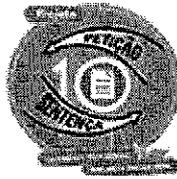
O Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação apresentado (fl. 757).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A devedora postula a concessão da sua recuperação judicial, com a homologação do plano de recuperação apresentado, estando o processo apto a ser analisado, uma vez que cumpridos todos os requisitos formais previstos no ordenamento legal.

Com efeito, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 743/750, restou consignado na ata de continuação da assembleia de credores que a recuperanda ratificou o plano retificativo juntados nos autos, o qual foi aprovado em todas as classes de credores nos termos ali consignados, a saber:



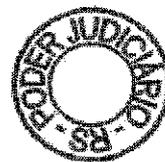
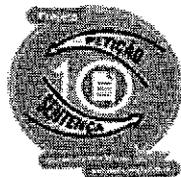
760
B

100% - privilegiados, 87,53% - garantia real, 73,40% - quirografários e 100% - classe ME/EPP.

Desta forma, uma vez que a aprovação se deu na forma prevista no art. 45, da Lei 11.101/2005, viável a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, da LREF, relativamente aos credores que constaram na relação de credores a que se refere o edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 310/311), ou na relação que será consolidada pela Administradora – caso tenham ocorrido alterações -, a fim de consignar as decisões proferidas nas impugnações/habilitações, restando sujeitos às disposições do plano de recuperação de fls. 220/251, com as modificações constantes no plano de fls. 682/686.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei Federal nº 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A, na Lei Federal nº 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos. Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do §4º e §3º, do art. 155-A, do CTN, não mais há como se manter o fundamento até então adotado, para a não apresentação das negativas fiscais.

Desta forma, deverá a recuperanda iniciar tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais federais e municipais, caso existentes, com comprovação nos autos no prazo de



76?

90 (noventa) dias.

Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas, sim, deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que a recuperanda providencie na regularização da situação fiscal.

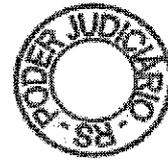
Diante do acima consignado passo a dispor, de forma sistematizada, outros esclarecimentos e providências necessários para o correto cumprimento da presente decisão:

a) Defiro o prazo de 15 dias à Administradora para a consolidação do quadro geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no art. 7º, § 2º, da LREF, devendo observar o julgamento das impugnações e habilitações, cujos créditos deverão ser pagos pelos valores lá constantes, observando a forma disposta no plano de recuperação, restando homologada, desde já, a referida relação de credores que será consolidada como quadro geral de credores, caso necessário, independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes, os quais devem ter prosseguimento (fls. 755/756) até o trânsito em julgado das decisões que lá foram/serão proferidas.

Com a juntada do quadro geral consolidado, publique-se na forma do parágrafo único do art. 18 da Lei 11.101/2005, independentemente de nova conclusão.

b) Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19, da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

c) Os pagamentos previstos no plano de



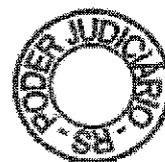
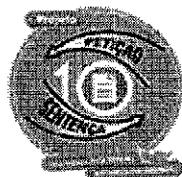
762
B

pagamento *deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda*, com prestação de contas à Administradora, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a", da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

d) Fixo, de modo definitivo, os honorários à Administradora no percentual de 2,5% sobre o total dos créditos sujeitos à recuperação, os quais já foram ajustados quanto à forma de pagamento, conforme manifestação de fls. 269/274, item "v", devendo ser observado que o percentual de 20% dever ser pago na forma constante no item "a", fls.164/165, ou seja, com o encerramento da recuperação.

e) Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários estadual e federal, caso existentes, ou comprovação do respectivo parcelamento, tendo em vista a Lei Federal de nº 13.043/14, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do §4º e §3º, do art. 155-A, do CTN.

f) Na hipótese de ingresso de ofícios/petições oriundos da Justiça do Trabalho e/ou União, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício para a Justiça do Trabalho e por intimação pessoal à União, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante o



763
G

ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso as recuperandas não efetuem espontaneamente os pagamentos, sendo desnecessária conclusão dos autos para análise das postulações.

g) Deverá a recuperanda efetivar o pagamentos de eventuais custas pendentes no prazo de 15 dias.

h) Diante da concordância da Administradora e da recuperanda, homologo a cessão de crédito postulada às fls. 673/674, devendo ser retificado o nome do credor quadro geral de credores.

Desta forma, uma vez que cumpridas as exigências desta Lei, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária **COBREAL SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA,,** homologando o plano de recuperação apresentado às fls. 220/251, com as modificações constantes às fls. 682/686 e documentos juntados, relativamente aos credores que constaram no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 310/311), ou na relação que será consolidada pela Administradora – caso tenham ocorrido alterações -, com base no art. 58, da Lei 11.101/2005, devendo ser observado o que mais consignado na fundamentação.

Cumpridas as determinações, suspenda-se pelo prazo de 2 (dois) anos, diante do disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

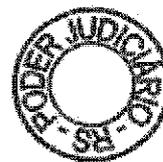
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2016.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



769
[Handwritten signature]

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 00CED1E4 Data e hora da assinatura: 09/11/2016 16:32:18</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011140284719000120163734082</p> 
---	--

Número Verificador: 0011140284719000120163734082

7

64-5-001/2016/3734082

001/1.14.0284719-0 (CNPJ: 0359362-07.2014.8.21.0001)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências

VISTA

FAÇO estes autos com vista ao Ministério Público.

Em 11 - 11 - 2016

[Faint handwritten notes on the left margin]

Letter in answer

14/3. 758 17 704.

Em 14.11.2016,

22/11/16.


Winfried Schlee
Minister of Justice



166

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **812/2016**, expedida em 17 de novembro de 2016, foi disponibilizada na edição nº 5921 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18/11/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.14.0284719-0 (CNJ
0359362-07.2014.8.21.0001) -
Cobreal Sul Indústria e
Comércio de Metais Ltda - Em
RECUP. JUDICIAL (pp. Roberto
Monlleo Martins da Silva
62109/RS) X Cobreal Sul
Indústria e Comercio de Metais
Ltda - Em recup. judicial (pp.
Roberto Monlleo Martins da Silva
62109/RS). Intimado: Claudete
Rosimara de Oliveira Figueiredo
(pp. Claudete Rosimara de Oliveira
Figueiredo 62046/RS). Diante do
acima consignado passo a dispor, de
forma sistematizada, outros
esclarecimentos e providências
necessários para o correto
cumprimento da presente decisão: a)
Defiro o prazo de 15 dias à



Administradora para a consolidação do quadro geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no art. 7º, § 2º, da LREF, devendo observar o julgamento das impugnações e habilitações, cujos créditos deverão ser pagos pelos valores lá constantes, observando a forma disposta no plano de recuperação, restando homologada, desde já, a referida relação de credores que será consolidada como quadro geral de credores, caso necessário, independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes, os quais devem ter prosseguimento (fls. 755/756) até o trânsito em julgado das decisões que lá foram/serão proferidas. Com a juntada do quadro geral consolidado, publique-se na forma do parágrafo único do art. 18 da Lei 11.101/2005, independentemente de nova conclusão. b) Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme



767

referido no art. 19, da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

c) Os pagamentos previstos no plano de Número Verificador: 0011140284719000120163734082 4 64-5-001/2016/3734082 001/1.14.0284719-0 (CNPJ:.0359362-07.2014.8.21.0001) pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a", da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto. d) Fixo, de modo definitivo, os honorários à Administradora no percentual de 2,5% sobre o total dos créditos sujeitos à recuperação, os quais já foram ajustados quanto à forma de pagamento, conforme manifestação de fls. 269/274, item "v", devendo ser observado que o percentual de 20% dever ser pago na forma constante no item "a", fls.164/165, ou seja,



com o encerramento da recuperação.
e) Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários estadual e federal, caso existentes, ou comprovação do respectivo parcelamento, tendo em vista a Lei Federal de nº 13.043/14, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do §4º e §3º, do art. 155-A, do CTN. f) Na hipótese de ingresso de ofícios/petições oriundos da Justiça do Trabalho e/ou União, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício para a Justiça do Trabalho e por intimação pessoal à União, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem



208
[assinatura]

pele deferimento da recuperação,
salvo no caso de parcelamento,
podendo o credor fiscal cobrar seu
crédito mediante o Número

Verificador:

0011140284719000120163734082 5 64-
5-001/2016/3734082

001/1.14.0284719-0 (CNJ:.0359362-
07.2014.8.21.0001) ajuizamento da
respectiva ação, conforme disposto
no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005
c/c art. 187, do CTN e art. 29, da
LEF, caso as recuperandas não
efetuem espontaneamente os
pagamentos, sendo desnecessária
conclusão dos autos para análise
das postulações. g) Deverá a
recuperanda efetivar o pagamentos
de eventuais custas pendentes no
prazo de 15 dias. h) Diante da
concordância da Administradora e da
recuperanda, homologo a cessão de
crédito postulada às fls. 673/674,
devendo ser retificado o nome do
credor quadro geral de credores.
Desta forma, uma vez que cumpridas
as exigências desta Lei, CONCEDO A
RECUPERAÇÃO JUDICIAL à sociedade
empresária COBREAL SUL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE METAIS LTDA,,
homologando o plano de recuperação



apresentado às fls. 220/251, com as modificações constantes às fls. 682/686 e documentos juntados, relativamente aos credores que constaram no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 310/311), ou na relação que será consolidada pela Administradora - caso tenham ocorrido alterações -, com base no art. 58, da Lei 11.101/2005, devendo ser observado o que mais consignado na fundamentação. Cumpridas as determinações, suspenda-se pelo prazo de 2 (dois) anos, diante do disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

Porto Alegre, 17/11/2016,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

769
[assinatura]

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
17/11/2016 12h54min

<p>www.tjrs.jus.br</p>	<p><i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.</i></p> <p><i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte</i></p> <p>número verificador: 0000193851097</p>
------------------------	--